

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 4-A/97

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 250/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 24 de Dezembro de 1996, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 153.º, n.º 5, onde se lê «Designa-se por presencial.» deve ler-se «Designa-se presencial», e no n.º 6, onde se lê «com a assinatura aposta no bilhete de identidade do documento equivalente emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia, ou no passaporte» dever ler-se «com a assinatura aposta no bilhete de identidade ou documento equivalente emitidos pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou no passaporte».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 1997. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-B/97

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 224-A/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274 (2.º suplemento), de 26 de Novembro de 1996, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3 do preâmbulo, onde se lê «máxime» deve ler-se «*maxime*».

No n.º 4 do preâmbulo, l. 78, onde se lê «recompilação» deve ler-se «recopilação».

No artigo 3.º, n.º 2, alínea *bb*), das disposições preambulares, onde se lê «de 29 Setembro;» deve ler-se «de 29 de Setembro;».

No Código das Custas Judiciais:

No artigo 2.º, n.º 1, alínea *d*), onde se lê «O território de Macau;» deve ler-se «O Território de Macau;».

No artigo 8.º, onde se lê «Nas causas de foro laboral» deve ler-se «Nas causas do foro laboral».

No artigo 19.º, n.º 2, onde se lê «juizes-adjuntos» deve ler-se «juizes adjuntos».

No artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*), onde se lê «requerimento em juízo ou da distribuição» deve ler-se «requerimento em juízo, ou da distribuição» e na alínea *c*), onde se lê «declaração no interesse» deve ler-se «declaração do interesse».

No artigo 24.º, n.º 2, onde se lê «Se no caso referido na alínea *d*) do número anterior houver resposta,» deve ler-se «Se, no caso referido na alínea *d*) do número anterior, houver resposta,».

No artigo 29.º, n.º 2, onde se lê «alínea *x*) do artigo 15.º» deve ler-se «alínea *x*) do n.º 1 do artigo 15.º».

No artigo 34.º, n.º 1, alínea *b*), onde se lê «um terço de UC» deve ler-se $\frac{1}{3}$ de UC» e na alínea *e*), onde se lê «valor da causa, ou dos bens vendidos ou administrados se este for inferior.» deve ler-se «valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior.».

No artigo 40.º, n.º 7, onde se lê «diferença de juro» deve ler-se «diferença de juros».

No artigo 59.º, n.º 1, onde se lê «no prazo de cinco dias,» deve ler-se «no prazo de 5 dias.».

No artigo 61.º, n.º 1, onde se lê «no prazo de cinco dias,» deve ler-se «no prazo de 5 dias.».

No artigo 64.º, n.º 1, alínea *c*), onde se lê «território de Macau» deve ler-se «Território de Macau».

No artigo 80.º, n.º 4, onde se lê «O recurso que, tendo por efeito manter a liberdade do arguido, é recebido independentemente do pagamento da taxa de justiça paga aplicando-se-lhe» deve ler-se «O recurso que tenha por efeito manter a liberdade do arguido, é rebido independentemente do pagamento da taxa de justiça, aplicando-se-lhe».

No artigo 83.º, n.º 2, onde se lê «acusação que haja deduzido ou com que se haja conformado, é devida taxa de justiça pelo assistente, fixada» deve ler-se «acusação que o assistente haja deduzido ou com que se haja conformado, é devida taxa de justiça, fixada».

No artigo 85.º, n.º 3, onde se lê «um quarto de UC» deve ler-se $\frac{1}{4}$ de UC».

No artigo 91.º, n.º 1, alínea *a*), onde se lê «um décimo de UC;» deve ler-se $\frac{1}{10}$ de UC;».

No artigo 91.º, n.º 2, alínea *a*), onde se lê «cinco quartos de UC;» deve ler-se $\frac{5}{4}$ de UC;».

No artigo 91.º, n.º 4, alínea *a*), onde se lê «três quintos de UC;» deve ler-se $\frac{3}{5}$ de UC;» e na alínea *b*), onde se lê «dois quintos de UC;» deve ler-se $\frac{2}{5}$ de UC;».

No artigo 91.º, n.º 5, onde se lê «um décimo de UC.» deve ler-se $\frac{1}{10}$ de UC.».

No artigo 95.º, n.º 3, onde se lê «a procuradoria, considera-se» deve ler-se «a procuradoria considera-se».

No artigo 96.º, n.º 1, onde se lê «no prazo de cinco dias.» deve ler-se «no prazo de 5 dias.».

No artigo 105.º, n.º 1, onde se lê «um quinto de UC.» deve ler-se $\frac{1}{5}$ de UC.».

No artigo 108.º, onde se lê «um décimo de UC.» deve ler-se $\frac{1}{10}$ de UC.».

No artigo 115.º, n.º 2, onde se lê «Para o efeito do disposto no número anterior pode, sempre que indispensável, a secção de processos solicitar» deve ler-se «Para o efeito do disposto no número anterior, a secção de processos pode, sempre que indispensável, solicitar».

No artigo 116.º, n.º 4, onde se lê «a execução da sentença, as quais são pagas pelo» deve ler-se «'execução de sentença', sendo as custas pagas pelo».

No artigo 117.º, n.º 1, onde se lê «no artigo seguinte as execuções» deve ler-se «no artigo seguinte, as execuções».

No artigo 118.º, n.º 1, onde se lê «no prazo de cinco dias.» deve ler-se «no prazo de 5 dias.».

No artigo 126.º, n.º 1, onde se lê «lavra termo, entrega-as» deve ler-se «lavra termo, e entrega-as».

No artigo 126.º, n.º 6, onde se lê «número anterior, é entregue ao interessado, no próprio acto, nota-recibo, numerada» deve ler-se «número anterior é entregue ao interessado, no próprio acto, nota-recibo numerada».

No artigo 129.º, n.º 1, onde se lê «organiza diariamente uma» deve ler-se «organiza, diariamente, uma».

No artigo 131.º, n.º 3, onde se lê «Tribunais envio trimestral» deve ler-se «Tribunais o envio trimestral».

No artigo 142.º, n.º 3, onde se lê «validade escriturado no» deve ler-se «validade escriturada no».

No artigo 147.º, alínea b), onde se lê «intervenientes nos termos» deve ler-se «intervenientes, nos termos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1997. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-C/97

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 34/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1997, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê «O Instituto de Comunicação Social,» deve ler-se «O Instituto da Comunicação Social,».

No artigo 9.º, n.º 2, deve ser aditada a alínea o), com a seguinte redacção:

«o) Um representante a designar pelas associações sindicais de jornalistas.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1997. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-D/97

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 3/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1997, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê «rendimentos de capital» deve ler-se «rendimentos de capitais».

No artigo 1.º, na redacção conferida ao corpo do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRS, onde se lê «rendimentos de capital:» deve ler-se «rendimentos de capitais:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1997. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-E/97

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 232/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 1996, cujo original se

encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 199.º-H, n.º 1, onde se lê «às matérias constantes da alínea f) do artigo 199.º-E.» deve ler-se «às matérias constantes da alínea e) do artigo 199.º-E.».

No artigo 208.º, onde se lê:

«3 — (Revogado.) (Anterior n.º 4.)

4 — (Anterior n.º 5.)

5 — (Anterior n.º 6.)

6 — (Anterior n.º 7.)»

deve ler-se:

«3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1997. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-F/97

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 240/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 289, de 14 de Dezembro de 1996, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê:

«2 — Nos casos em que os trabalhadores independentes, obrigatoriamente abrangidos pelo regime regulado no presente diploma, auferam, da actividade exercida por conta própria, em determinado ano civil, incluindo o imediatamente anterior àquele em que tenha início o enquadramento, rendimento ilíquido inferior a 12 vezes o valor da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, podem os mesmos requerer que lhes seja considerado, [. . .]»

deve ler-se:

«2 — Nos casos em que os trabalhadores independentes obrigatoriamente abrangidos pelo regime regulado no presente diploma auferam da actividade exercida por conta própria, em determinado ano civil, incluindo o imediatamente anterior àquele em que tenha início o enquadramento, rendimento ilíquido inferior a 12 vezes o valor da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, podem os mesmos requerer que lhes seja considerado, [. . .]»

No artigo 34.º deve ser eliminada a inserção do anexo n.º 1, devendo o referido anexo ser inserido no final do texto republicado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1997. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.